ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIRANGA/MG
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 092/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90002/2026

DL2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.480.108/0001-90, com sede à Rua Vereador Agostinho Peixoto Maciel, nº 09, Bairro Centro, Piranga/MG, CEP 36480-000, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO / IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
em face das cláusulas de habilitação técnica previstas no Edital da Concorrência Eletrônica nº 90002/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS
O Município de Piranga/MG publicou o Edital da Concorrência Eletrônica nº 90002/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para construção de quadra poliesportiva coberta na Comunidade Taquaraçu, área rural do Município de Piranga/MG.
Contudo, ao analisar o Estudo Técnico Preliminar – ETP, especialmente o item 10.4, verifica-se a exigência de "Capacidade técnico-operacional – comprovação mediante Certidão de Acervo Operacional (CAO) em nome da empresa licitante".
Ocorre que tal exigência mostra-se ilegal e restritiva, por não possuir justificativa técnica suficiente e por contrariar o entendimento consolidado acerca da aplicação da Lei nº 14.133/2021.

II – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL – CAO
A Nova Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica deve restringir-se ao necessário para garantir a execução do objeto, vedadas exigências excessivas ou que limitem indevidamente a competitividade.
Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir comprovação de aptidão operacional e profissional, desde que de maneira proporcional, pertinente e devidamente motivada.

Entretanto, no presente caso, o ETP limita-se a inserir a exigência de CAO sem apresentar justificativa técnica concreta que demonstre:

a) a imprescindibilidade da exigência;

b) a complexidade extraordinária da obra;

c) o risco técnico que justificaria restrição maior à competitividade;

d) os motivos pelos quais outros meios de comprovação não seriam suficientes.

O ETP apenas menciona genericamente a exigência, sem qualquer fundamentação específica acerca da necessidade da Certidão de Acervo Operacional.

A obra licitada refere-se à construção de quadra poliesportiva coberta, serviço comum de engenharia, sem características excepcionais que justifiquem exigência excessiva de qualificação operacional.

Além disso, a exigência de CAO afronta os princípios da competitividade, isonomia e ampla participação previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente quando desacompanhada de motivação técnica adequada.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que exigências restritivas devem possuir motivação técnica robusta, sendo vedada a inclusão de requisitos que reduzam injustificadamente a competitividade do certame.

III – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA NO ETP

O próprio Estudo Técnico Preliminar demonstra que:

- trata-se de obra de porte moderado;
- o valor estimado é de R$ 749.945,77;
- o prazo estimado de execução é de apenas 04 meses;
- os serviços previstos são comuns em obras civis, tais como estrutura metálica, cobertura, pintura epóxi, instalações elétricas e acabamentos.

Ainda assim, não houve qualquer estudo técnico específico demonstrando a necessidade da exigência operacional nos moldes estabelecidos.

A Administração Pública deve motivar adequadamente toda restrição à competitividade, o que não ocorreu no presente caso.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento do presente recurso/impugnação, por ser tempestivo;

b) a revisão das cláusulas de habilitação técnica previstas no edital e no ETP;

c) a exclusão da exigência de Certidão de Acervo Operacional (CAO) em nome da empresa licitante, por ausência de justificativa técnica suficiente;

d) subsidiariamente, que a Administração apresente motivação técnica detalhada e proporcional que justifique a manutenção da exigência;

e) a suspensão do certame até análise definitiva da presente impugnação, caso necessário;

f) a republicação do edital com as devidas adequações, assegurando ampla competitividade e observância aos princípios da legalidade, razoabilidade e isonomia.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Piranga/MG, 28 de maio de 2026.

DANILO ARAUJO GONCALVES MACIEL:07023155678

Assinado de forma digital por DANILO ARAUJO GONCALVES MACIEL:07023155678
Dados: 2026.05.28 10:10:41 -03'00'

DL2 Engenharia e Construção Ltda
CNPJ: 30.480.108/0001-90
Danilo Araújo Gonçalves Maciel
CPF: 070.231.556-78